



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.530/94

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrentes: Srs. Abdias da Silva Sá, Pedro Lindolfo Lucena e José Leite Serpa

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIVERSAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. Elementos suficientes para alterar parcialmente a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Exclusão de parte dos valores imputados. Manutenção dos demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC – 357/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelos Senhores Abdias da Silva Sá, Pedro Lindolfo Lucena e José Leite Serpa (doc. fls. 4861/5.096) ex-gestores da CINEP/FAIN/FUNDESP, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 60/2002 e no Acórdão APL – TC 170/02 e, no mérito, *DÁ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:

I) **excluir** das imputações de débito a parte relativa à distribuição de sacos de cimento (R\$ 100.167,23), na conformidade do voto do Relator, parte integrante desta decisão, passando as imputações de cada ex-gestor, respectivamente para:

* Abdias da Silva Sá (<i>in memorian</i>)	R\$ 252.622,53
* Pedro Lindolfo Lucena	R\$ 180.976,27
* José Leite Serpa	<u>R\$ 106.238,68</u>
* Total das Imputações	R\$ 539.837,48

II) **manter inalterados** os demais termos do Acórdão recorrido, porém, no tocante à imputação atribuída ao Sr. Abdias da Silva Sá, tendo em vista a ocorrência de seu falecimento, a responsabilidade pelo respectivo recolhimento à CINEP passa a ser de seus sucessores legais, até o limite e na proporção do patrimônio transferido a eles, por herança do *de cuius*, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.530/94

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.530/94

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelos ex – gestores da CINEP/FAIN/FUNDESP, Sr. Abdias da Silva Sá, Sr. Pedro Lindolfo Lucena e Sr. José Leite Serpa, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 60/02 e no Acórdão APL – TC – 170/02, decorrentes da análise de prestação de contas anual da CINEP, do FAIN e do FUNDESP, referentes aos exercícios financeiros de 1992, 1993 e 1994, sob a responsabilidade dos ex-diretores citados.

Com efeito, este Tribunal, ao julgar as respectivas prestações de contas mencionadas acima, decidiu, na sessão plenária do dia 06/03/2002, através do Acórdão APL – TC – 60/2002, fls. 4.874/6, publicado no Diário Oficial, de 20 de março daquele ano, em :

- i. à unanimidade, JULGAR IRREGULARES as Prestações de Contas da CINEP, do FUNDESP e do FAIN, exercícios financeiros de 1992, 1993 e 1994, de responsabilidade dos ex-Diretores Sr. Abdias da Silva Sá, Sr. Pedro Lindolfo Lucena e Sr. José Leite Serpa;
- ii. por maioria, IMPUTAR DÉBITO de **R\$ 286.011,61** ao Sr. Abdias da Silva Sá; **R\$ 214.365,35** ao Sr. Pedro Lindolfo Lucena e **R\$ 139.627,75** ao Sr. José Leite Serpa, sem o acréscimo de multa de 100% proposta pelo Relator, conforme discriminado nos autos, vencidos os Conselheiros Gleryston Holanda de Lucena e José Marques Mariz, que naquela ocasião, votaram, o primeiro, pela exclusão das despesas com encargos financeiros e o segundo, pela exclusão destas despesas e dos gastos com fornecimento de cimentos a Prefeituras;
- iii. por maioria, também, o vencido o voto do Relator original (ex-Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira), e conforme as razões expostas nos votos dos demais Conselheiros, CONSIDERAR REGULAR a operação de alienação das ações preferenciais nominativas, da PETROBRÁS S/A, pertencentes ao FUNDESP;
- iv. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos valores acima referidos aos cofres da CINEP – Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, sob pena de ser ajuizada Ação Executiva de Cobrança pela CINEP, ou pelo Ministério Público na ausência de providências do órgão mencionado;
- v. encaminhar representação à Procuradoria Geral de Justiça, em face dos fatos que sugerem responsabilidade penal e/ou ato de improbidade;
- vi. recomendar à atual Diretoria da empresa:
 - adoção de medidas de natureza jurídica para cobrança executiva dos contratos vencidos, cujos saldos devedores somavam, até 30/11/01, R\$ 1.695.079,88, conforme listagem da própria CINEP, anexa ao ofício 304/01, de 18/12/01, constante dos autos;
 - instauração de Tomada de Contas, junto aos órgãos convenientes, relacionados nos anexos 5.08, 5.09, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13 e 5.14, de folhas 3667 a 3676 dos autos, com vistas a regularização da prestação de contas dos convênios assinados com os organismos ali mencionados, no prazo de 90 dias, encaminhando os respectivos processos ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.530/94

- providências administrativas no sentido de que as falhas relacionadas nos itens 1 a 16, do Parecer da POGE, fls. 4432/5, sejam corrigidas e/ou evitadas.

Inconformados com a última decisão, em 25/03/02, os ex-Gestores da CINEP, já citados, através de advogado, devidamente constituído, impetraram Embargos de Declaração, na qual alegaram, em síntese, pela:

- a) omissão das razões do voto vencedor no caso da transação com ações da PETROBRÁS;
- b) omissão das preliminares argüidas;
- c) contradição entre o reconhecimento da inexistência de locupletamento e a recomendação de remessa de Representação à Procuradoria Geral de Justiça, ...“em face dos fatos que sugerem responsabilidade penal e/ou ato de improbidade”.

Os membros do TCE/PB, na sessão plenária de 10 de abril de 2002, ao analisar os referidos Embargos, através de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-170/2002, decidiram, resumidamente da seguinte forma:

I. à unanimidade, tomar conhecimento dos embargos de declaração acima caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente;

II. ainda, à unanimidade, rejeitar a alegada contradição entre o reconhecimento da inexistência de locupletamento, dolo ou má-fé e a decisão de encaminhar cópia dos autos do Processo à Egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para apuração de possíveis atos delituosos e/ou de improbidade administrativa;

III. reconhecer – pelos votos dos Conselheiros Luiz Nunes Alves, Juarez Farias, José Marques Mariz e Nilton Gomes de Sousa, contra os votos do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos – a omissão, no Acórdão, aqui suprida:

- a) das preliminares colocadas durante o julgamento e das razões para as decisões sobre elas adotadas, conforme descrito nos “considerandos”;
- b) das razões, igualmente resumidas nos mencionados “considerandos”, pelas quais o Tribunal considerou regular a transação com ações preferenciais da PETROBRÁS, então pertencentes ao FUNDESP;

IV. manter por unanimidade, com os esclarecimentos constantes deste Acórdão, o teor do ACÓRDÃO APL – TC – 60/2002, publicado no DOE de 20 de março de 2002.

Ainda, inconformados com as decisões prolatadas no Acórdão APL – TC – 60/2002 e no Acórdão APL – TC – 170/02, ingressaram com Recurso de Reconsideração às fls. 4.861/73, através do Doc. TC n° 10.461/02, contra as decisões acima.

Em seguida, a unidade técnica, após exame das alegações dos ex-gestores responsáveis, às fls. 5.276/81, destacou que os recorrentes trouxeram em parte elementos ou fatos novos capazes de elidir ou modificar parcialmente as decisões combatidas, resultando diretamente na redução das *imputações de débito* com valores atualizados, conforme novo quadro de imputações sugeridos aos responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.530/94

RESPONSÁVEL	ACÓRDÃO APL – TC – 60/02	SUGESTÃO DE IMPUTAÇÃO (AUDITORIA)
ABDIAS DA SILVA SÁ	286.011,61	268.581,92
PEDRO LINDOLFO	214.365,35	196.935,65
JOSÉ LEITE SERPA	139.627,75	122.198,05
TOTAL IMPUTADO	640.004,71	587.715,62

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n.º 2175/02, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 5282/3, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso em causa, em razão de atendidos os pressupostos de legitimidade e da sua tempestividade, e no **mérito**, pelo PROVIMENTO PARCIAL, referente à redução do débito tangente à aquisição de sacos de cimento para distribuição, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, obedecido o quadro disposto à fls. 5281, já com a devida redução.

Dado o largo interregno desde a última movimentação ocorrida na instrução do presente processo (cerca de 10 anos) o Cons. Relator encaminhou em 29/03/2012 os autos a Secretaria do Tribunal Pleno para que se verificasse a situação legal atual quanto à sucessão decorrente do falecimento do Sr. Abdias da Silva Sá, de modo a viabilizar adequadamente a feita de citação (ões) ao espólio ou herdeiros e suas representantes legais a fim de se pronunciarem, caso queiram, sobre as conclusões finais da Auditoria.

O relator, em 21/01/2013 retornou os autos à SECPL para que fosse efetuada nova citação à Sra. Mariline Aurélio da Silva, viúva do Sr. Abdias da Silva Sá, sobre as conclusões finais do relatório de análise do presente Recurso (fls. 5278/81) para que ela se manifestasse, no prazo regimental.

Por fim, o Conselheiro Relator encaminhou os presentes autos novamente à SECPL para efetuar citação de forma editalícia, em 15/04/2013.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.530/94

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimos interessados.

Em termos meritórios, merecem ratificação os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de que a presente peça recursal apresentou documentação ou argumentos capazes de alterar parcialmente o entendimento consignado pelos membros integrantes desta Corte de Contas através do Acórdão APL – TC – 60/02, porém, no entendimento do Relator, o item relativo à distribuição de sacos de cimento deve ser excluído totalmente, acatando assim a documentação acostada pelos recorrentes.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelos ex-gestores da CINEP/FAIN/FUNDESP, Sr. Abdias da Silva Sá (*in memorian*), Sr. Pedro Lindolfo Lucena e Sr. José Leite Serpa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 60/02 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para excluir das imputações de débito a parte relativa à distribuição de sacos de cimento, (R\$ 100.167,23), passando as imputações de cada ex-gestor, respectivamente para:

RESPONSÁVEL	ACÓRDÃO APL – TC – 60/02	IMPUTAÇÕES de DÉBITO
ABDIAS DA SILVA SÁ (<i>in memorian</i>)	286.011,61	252.622,53
PEDRO LINDOLFO	214.365,35	180.976,27
JOSÉ LEITE SERPA	139.627,75	106.238,68
TOTAL IMPUTADO	640.004,71	539.837,48

Voto ainda para que sejam mantidos os demais termos da decisão recorrida, porém, com relação à imputação atribuída ao Sr. **Abdias da Silva Sá**, tendo em vista seu falecimento, a responsabilidade pelo respectivo recolhimento à CINEP passa a ser de seus sucessores legais, até o limite e na proporção do patrimônio transferido a eles, por herança do *de cujus*, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XLV, da CF/88.

É o voto.

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator